



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501454-09.2024.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que são apelantes VANESSA APARECIDA LOMA DOS SANTOS e ITAUANA FERNANDES LIMA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com revisão nº 1501454-09.2024.8.26.0548

3ª Câmara Criminal

Apelantes: VANESSA APARECIDA LIMA DOS SANTOS e ITAUANA FERNANDES LIMA DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9195

TRÁFICO DE DROGAS e POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – RECURSO DEFENSIVO: absolvição – inadmissibilidade – palavras dos agentes da lei corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – condenação mantida – NÃO PROVIDO.

TRÁFICO DE DROGAS e POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – RECURSO DEFENSIVO: INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: critério trifásico observado – IMPROVIDO.

Vanessa Aparecida Lima dos Santos e Itauana

Fernandes Lima dos Santos, qualificadas nos autos, foram processadas e ao final condenadas por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lucas de Abreu Evangelinos, no processo nº 1501454-09.2024.8.26.0548, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Paulínia - SP, cada uma à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por violarem o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Pela mesma decisão, foram absolvidas da imputação do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, **Vanessa** busca a absolvição, nos termos do art. 386, incs. V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, Lei

nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista a primariedade e o reconhecimento do privilégio; e, a aplicação do regime inicial de cumprimento aberto ou semiaberto.

Itauana requer seja reconhecido o tráfico privilegiado; a aplicação do instituto da detração; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a primariedade e o reconhecimento do privilégio; a aplicação do regime inicial de cumprimento aberto ou semiaberto dado o novo *quantum* da pena; e, seja reduzida a pena aplicada em razão das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

Processados e contra-arrazoados os recursos, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

As apelantes foram processadas e condenadas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição de uso restrito, porque, segundo a denúncia, em data incerta até o dia 19 de abril de 2024, por volta das 14h, na Rua Valdeci Micheline, nº 145, Bairro Alto de Pinheiros, na cidade e comarca de Paulínia - SP, em concurso e com unidade de desígnios, mantinham em depósito, 93 microtubos de *crack*,

542 microtubos de *cocaína* (totalizando 105,68g), 30 porções de *haxixe*, 884 porções de *skunk*, 1544 porções de *maconha* (totalizando 1775g), 96 porções de “ice”, Tetrahidrocannabinol – THC, e 12 selos de “ice”, para fins de venda a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que, de data incerta até o dia 19 de abril de 2024, por volta das 14h, na Rua Valdeci Micheline, nº 145, Bairro Alto de Pinheiros, na cidade e comarca de Paulínia – SP, em concurso e com unidade de desígnios, mantinham em depósito 50 munições, calibre .40, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, na data dos fatos, em cumprimento de mandado de busca e apreensão (autos nº 1500538-44.2024.8.26.0428), policiais civis se deslocaram até a residência das acusadas.

Em busca domiciliar, localizaram e apreenderam, no quarto de **Itauana** e sua genitora, **Vanessa**, em meio a diversas roupas e objetos, “kits” de droga, devidamente acondicionados em sacos plásticos. Em outro cômodo, mais “kits” e uma caixa contendo 50 munições calibre .40SW. Foram encontrados também balança de precisão e, aproximadamente, 11200 sacos plásticos, com fechamento tipo “zip”, de dimensões diversas para acondicionamento de drogas.

Durante a abordagem, **Itauana** admitiu que ela e sua mãe armazenavam drogas no local e distribuíam aos “meninos” para venderem pelo bairro, para tanto recebiam a quantia de R\$ 500,00 por semana. Além disso, **Vanessa** era a interlocutora com os “donos” das drogas apreendidas. Em relação à munição, afirmou ser de um “cara”

possuidor de uma pistola, mas não o qualificou.

Entretanto, em solo policial ficou em silêncio e **Vanessa** negou a prática delitiva.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (7/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), laudo de constatação (fls. 36/41), laudo das munições (fls. 76/78), laudo toxicológico definitivo (fls. 101/105) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O agente policial Roney de Carvalho Barbosa Lima, em juízo, disse que a busca e apreensão foi solicitada a partir de investigações sobre armazenamento e distribuição de drogas no Bairro Vida Nova. Durante a diligência, apenas **Itauana** estava na casa. A residência possuía 2 (dois) quartos, sendo um deles com camas, armário e guarda-roupa. Nesse, foram localizadas a maior parte das drogas. No outro, que não possui camas, foram encontrados o restante do entorpecente e a munição de uso restrito. No local, a corré **Itauana** disse que a droga fica armazenada no local a pedido de terceiro, e 2 (duas) ou 3 (três) vezes por dia alguém passava lá para pegá-las, além da tratativa com o traficante proprietário das drogas ocorrer com sua mãe, a corré **Vanessa**.

O agente policial Luan Henrique da Silva aduziu ter participado da diligência e **Itauana** estava no imóvel objeto da busca. Após localizarem as drogas, ela admitiu guardá-las para terceiro, recebendo R\$ 500,00 por semana, cuja mediação era feita por sua genitora, a corré **Vanessa**.

O agente policial Wilson Ataíde Rodrigues recordou-se, no cumprimento da diligência, ter ido para o quarto dos fundos, onde havia guarda-roupa e criado mudo, localizando grande quantidade de drogas e munição, sendo o restante das drogas localizadas em outro cômodo.

Em seu interrogatório, a ré **Itauana** confessou o armazenamento das drogas a pedido de terceiro, com contraprestação semanal de R\$ 500,00. Igualmente, confessou a guarda da munição a pedido de terceiro. Afirmou ser a terceira vez que armazenava drogas. Negou a divisão e acondicionamento no local, afirmando apenas guardar até alguém retirar. Por fim, disse que sua mãe **Vanessa** não sabia de nada. Questionada, disse dormir em quarto separado de sua genitora, tendo a residência três quartos.

A ré **Vanessa**, por fim, alegou desconhecimento quanto às drogas guardadas em sua residência. Aduziu dormir no mesmo quarto com sua filha. Por fim, disse que não estava no local quando ocorreu o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações das testemunhas de acusação se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, sem olvidar ainda a assunção parcial da corré **Itauana**, tornando incontestes a responsabilidade das acusadas pelos crimes lhe imputados.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que vede aos agentes

da lei servirem como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da

prova, o que não ocorreu no presente caso.”
(STJ, *Habeas Corpus* nº 633.615 – SP, Decisão
Monocrática, j. 27/01/2021).

Assim, a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, petrechos para mercancia, o contexto da ação policial, assunção parcial da corré **Itauana** e os depoimentos firmes e coesos dos agentes da lei justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do tráfico de drogas.

Nem se olvide que foi apreendido na residência das acusadas 93 microtubos de *crack*, 542 microtubos de *cocaína* (totalizando 105,68g), 30 porções de *haxixe*, 884 porções de *skunk*, 1544 porções de *maconha* (totalizando 1775g), 96 porções de “ice”, Tetrahydrocannabinol – THC, e 12 selos de “ice”, além de 50 munições calibre .40SW, balança de precisão e, aproximadamente, 11200 sacos plásticos, comumente utilizados para acondicionamento de drogas, sendo pouco crível acreditar que **Vanessa** desconhecesse a existência de tais objetos em sua residência composta por três quartos, imóvel, inclusive, alvo de investigação pretérita que culminou na apreensão dos artefatos acima. Sem olvidar, ainda, a confissão em pretório de sua filha de que não era sua primeira vez na pratica de tal conduta delitiva, assim como sua assunção informal imputando à **Vanessa** a mediação com o traficante.

Note-se ainda, que para configuração do crime de narcotráfico imputado às rés, não se exige qualquer ato de venda, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio*, para consumação do delito.

De igual modo, comprovada a prática do delito previsto no art. 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento.

Registra-se que o crime em tela se classifica como de mera conduta, ou seja, consuma-se com o simples fato de portar ou possuir arma de fogo ou munição e, portanto, não se exige qualquer emprego efetivo do armamento. Além disso, nem mesmo se exige que a arma esteja municiada ou, no caso das munições, que o agente também possua armamento compatível, bastando, dentre outras ações, possuir ou deter a arma de fogo ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, porquanto crime de perigo abstrato.

Desta forma, a responsabilidade das apelantes está comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente suas defesas, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor, afastando-se as teses defensivas.

Quanto à reprimenda, que merece ser mantida em sua integralidade, passa-se à sua análise. Cabe apontar apenas o esquecimento dos 10 (dez) dias-multa do crime de posse ilegal de munição na somatória das penas, o que será mantido em razão da ausência de recurso ministerial.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. A quantidade, diversidade e natureza das

drogas apreendidas foram consideradas na terceira fase, de modo que as penas-base iniciaram no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No tocante ao crime de posse ilegal de munição de uso restrito, levando em conta a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase. Ausentes circunstâncias agravantes, mas presentes as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa em relação à corré **Itauana**, as penas de ambas permaneceram no mínimo legal, uma pela ausência circunstâncias modificadoras e outra pela impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, questão inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **Súmula 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.**

3ª Fase. Não era mesmo hipótese de aplicar-se o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, que é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar o comportamento do réu para sua aplicação. No caso presente, a quantidade, diversidade e variedade das drogas apreendidas, além de petrechos para mercancia, forma de acondicionamento das drogas, relatos dos agentes da lei e assunção parcial da ré **Itauana**, peculiaridades estas demonstram que as acusadas, embora primárias, estavam envolvidas com a atividade criminosa, fator a inviabilizar a aplicação da benesse do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Concurso de crimes: Caracterizado o concurso material de crimes, as penas somadas chegam a 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, descontando-se 10 (dez) dias-multa, consoante ponderado acima.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, levando-se em conta o *quantum* de pena estabelecido, assim como as circunstâncias em concreto do caso e gravidade dos delitos, adequado o regime inicial fechado como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes.

Por fim, em nosso sentir, a matéria atinente à detração penal referida pela recorrente **Itauana**, objetivando progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado. Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão.

Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim,

impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena. (TJSP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por expressa vedação legal, nos termos do inc. I, do art. 44, do Estatuto Repressivo.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator